

Acórdão: 16.885/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111040-31
Impugnante: Polenghi Indústrias Alimentícias Ltda.
Proc. S. Passivo: Fábio Augusto Junqueira de Carvalho/Outros
PTA/AI: 16.000072610-19
Inscr. Estadual: 012086518.14-52
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE ICMS - BASE DE CÁLCULO INCORRETA - DECADÊNCIA – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, operando, portanto, a decadência em relação ao período de janeiro a outubro de 1996.

RESTITUIÇÃO DE ICMS - BASE DE CÁLCULO INCORRETA - Pedido de restituição de ICMS supostamente recolhido a maior, em virtude da adoção indevida da base de cálculo nas transferências efetuadas por estabelecimento industrial para estabelecimento do contribuinte situado em outra unidade da Federação. Não restou comprovado nos autos que a Requerente assumiu o referido encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por estes expressamente autorizada a recebê-lo, bem como não restou comprovada a correta base de cálculo, não tendo o estabelecimento demonstrado de forma cabal o custo das mercadorias transferidas.

Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de ICMS pago indevidamente ao erário mineiro, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997.

A Chefe da AF/ São Lourenço, em despacho de fls. 586, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, intempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 590 a 599.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação de fl. 607, indefere a Impugnação apresentada, por constatar a sua Intempestividade. A Impugnante se manifesta a respeito apresentando a Reclamação de fls. 609 a 612.

A Auditoria Fiscal, à fl. 635, indefere a Reclamação apresentada. Irresignada a Reclamante, através de seu procurador regularmente constituído, interpõe Recurso de Agravo (fls. 638 a 649).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 654 a 658, opina pelo não provimento do Recurso de Agravo.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 10/03/2004, à unanimidade, negou provimento ao Recurso de Agravo. Todavia, também à unanimidade, decidiu relevar a intempestividade da Impugnação, considerando-se o teor do parágrafo único do artigo 123 da CLTA/MG.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 675 a 687, opina pela improcedência da Impugnação.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 31/08/04, delibera, em preliminar, deferir a juntada do expediente apresentado em 10/08/04. Em seguida, também à unanimidade, converter o julgamento em diligência ao Fisco, o qual se manifesta a respeito (fls.913 a 916). A Auditoria Fiscal retorna aos autos às fls.917/919.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS supostamente recolhido a maior nos períodos de 1996 e 1997, em virtude da adoção indevida da base de cálculo, com a redução prevista no art. 44, IV, “a.3.2.2”, posto que esta somente se aplicaria no caso de operações praticadas por estabelecimentos comerciais. No presente caso, a base de cálculo correta seria aquela prevista no artigo 44, IV, alínea b, subalínea “b.1” do RICMS/96, com a redação então vigente.

Inicialmente, é imperioso destacar que a existência de um auto de infração levado a efeito pela Fiscalização paulista, estornando os créditos excessivamente lá aproveitados em virtude da situação descrita no parágrafo anterior; a procedência de seus fundamentos; e o pagamento efetivado pelo estabelecimento situado naquele Estado (fls. 65) não se constitui matéria central da lide. Tal conjunto somente veio aos autos na tentativa de comprovar a assunção do encargo do tributo pela Requerente. Sobre o tema, adiante se discorrerá.

Acresça-se que entre as hipóteses que ensejam a repetição do indébito tributário realmente está o pagamento de tributo a maior que o devido em face da legislação aplicável.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidencia-se que este é o fundamento da relevação da intempestividade promovida pela e. 1ª Câmara de Julgamento, no Recurso de Agravo interposto em face do indeferimento de Reclamação exarado pela Auditoria Fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 123 da CLTA/MG, vigente à época do julgamento do agravo interposto, que dispunha (atual § 1º do mesmo artigo):

Art. 123 - (...)

Parágrafo único - A intempestividade poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, por ocasião da apreciação do recurso de agravo, quando esta entender que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão e a decisão for tomada, no mínimo, por maioria de votos.

Entretanto, não é possível, no presente caso, o atendimento do pleito de restituição em função do que dispõe o art. 166 do CTN (Lei 5.172/66), que exige a prova da assunção do ônus financeiro ou a autorização do terceiro que o assumiu para o recebimento. Vale a transcrição do dispositivo:

Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo

Com relação à natureza jurídica do ICMS, é cediço que se está a tratar de um imposto indireto. Conforme ensinamentos da Professora Misabel Derzi, na atualização da obra “Direito tributário brasileiro”, de Aliomar Baleeiro (pp. 886-893):

“A Constituição de 1988, como se percebe pela singela leitura dos arts. 153 § 3º e 155, § 2º, I, não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial, produtor ou prestador de serviço). Se o consumidor é o único que não tem o direito de crédito, correspondente ao imposto suportado, em suas aquisições, então a ordem jurídica supõe que sofra a repercussão (jurídica) do tributo.”

A permissão legal do artigo 166 do Código Tributário Nacional não foi superada no caso dos autos. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal, já em 03 de outubro de 1969, aprovou a Súmula nº 546, com o seguinte enunciado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÚMULA Nº 546. CABE A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE, QUANDO RECONHECIDO, POR DECISÃO, QUE O CONTRIBUINTE DE JURE NÃO RECUPEROU DO CONTRIBUINTE DE FACTO O QUANTUM RESPECTIVO.

É fácil perceber que os consumidores finais do caso em tela suportaram o dito encargo, posto que, à época própria, o estabelecimento paulista recebeu as mercadorias com tal “excesso de imposto” e, por conseguinte, a eles transferiu a mesma quantia no preço praticado. Não foi produzida qualquer prova em sentido diverso.

Também resta inatacável que a lavratura e a quitação do auto de infração expedido pelo Fisco paulista não possibilitaram aos consumidores finais qualquer ressarcimento de valores, já que, se os valores de transferência deveriam ser, em tese, menores, o preço final praticado também o seria. Contudo tal não se deu no mundo fático. Continuaram, por isso, a ser os que sofreram os encargos financeiros da tributação, mesmo com a quitação do auto de infração. A questão, no caso, restringe-se ao fato de que as transferências realizadas por valores acima do previsto na legislação, culminaram na redução do imposto a pagar ao Estado de São Paulo.

Pode-se cronologicamente construir assim a questão: O Estado de Minas Gerais se locupletou de valores indevidos de ICMS nas discutidas saídas em transferência para o estabelecimento paulista; tal excesso, indiscutivelmente transferido, reduziu o ICMS recolhido ao Erário daquele Estado, mas não deixou de ser componente do preço cobrado dos destinatários finais, os consumidores; o lançamento de ofício efetuado posteriormente pelo Fisco do destino buscou sanar a redução indevida do imposto para São Paulo, mas não compensou o encargo sofrido pelos consumidores finais.

De se destacar, também, que o recolhimento do tributo lançado pelo Fisco paulista não permite afirmar que o estabelecimento mineiro tenha assumido o encargo do tributo, uma vez que o recolhimento se deu pelo estabelecimento paulista. Necessário, portanto, ater-se ao princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Assim, restando evidenciado que o encargo foi efetivamente suportado pelos consumidores e que não há, por parte destes, autorização expressa para que a Requerente possa receber tal valor, fica inviabilizada a restituição pleiteada, nos termos do artigo 166 do CTN (Lei 5.172/66).

Não se encerram neste ponto os problemas que levam ao descabimento do pedido, apesar de serem mais que suficientes para justificar o indeferimento. Na hipótese de se superar esta barreira, aparentemente intransponível, outros detalhes chamam a atenção.

O primeiro deles, parcial, é o transcurso do prazo para o exercício do direito de repetição. Como é sabido, a matéria está disciplinada no artigo 168 do Código Tributário Nacional. Leia-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário";

(...)

A hipótese dos autos encontra fundamento no art. 165, I, que diz:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido";

(...)

Combinando os dois artigos, verifica-se que o crédito tributário, *in casu*, extinguiu-se através do pagamento antecipado (art. 156, VII do CTN/66), conforme bem lembrou o Fisco em sua Manifestação Fiscal (fls. 666):

"A empresa requerente, no exercício de 1996 estava obrigada ao recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente ao da apuração, assim sendo, observados os preceitos legais impostos pelo Código Tributário Nacional, será desconsiderado liminarmente, o pleito referente aos meses de janeiro a outubro de 1996."

Assim, como a requerente protocolizou o pedido em 28 de dezembro de 2001, conforme descrito em fls. 02 dos autos, retroagindo 5 anos, como preceitua a Lei Complementar, aportaríamos em dezembro de 1996. Como o pagamento do imposto vencido naquele mês refere-se à apuração do mês imediatamente anterior, ou seja novembro de 1996, conclui-se que o direito à restituição concernente aos meses antecedentes decaiu.

Assim, ainda que se verificasse o cumprimento das condições impostas pelo artigo 166 do CTN, o que não se dá no caso presente, os valores pretendidos relativamente ao período entre janeiro e outubro de 1996 não mais poderiam ser restituídos.

Nem se queira aqui sustentar o já famoso prazo decenal para a repetição do indébito tributário. É de domínio público que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não se deu de maneira excessivamente ampla, mas deve ser abordada com reserva, posto que teve origem em pedidos de restituição de empréstimo compulsório

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre combustíveis, com fundamento em declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária do STF. O indiscutível Alberto XAVIER já asseverara (Alberto Xavier, "A contagem dos prazos no lançamento por homologação", in Revista Dialética de Direito Tributário n.27, p. 7-13):

"No que concerne propriamente à contagem do prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação com base em outros fundamentos, a orientação consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não merece ser acolhida."

Assim, a contagem do prazo previsto no art. 168 do CTN, de cinco anos para a repetição, conta-se do pagamento indevido do tributo, conforme fundamentos acima expostos.

Há outros aspectos que também inviabilizam a restituição em lide.

Os fatos discutidos recaem sobre o período entre janeiro de 1996 e dezembro de 1997, conforme demonstrativos e documentos anexados pela Requerente (fls. 71/573). A legislação vigente à época dos fatos geradores estava assim posta nos RICMS/91:

Art. 63 - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

...

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido o resultado da soma:

a - dos valores das aquisições, realizadas no período de apuração, de matérias-primas, produtos secundários e quaisquer outros, da energia e dos serviços aplicados ou consumidos na produção, inclusive os relativos a transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte, e o valor dos tributos incidentes, ainda que diferidos ou não exigidos em razão de suspensão;

b - dos valores resultantes da atualização monetária dos custos dos produtos referidos na alínea anterior, quando adquiridos em períodos anteriores ao da apuração do imposto;

c - dos custos do pessoal, direto ou indireto, aplicado na produção, inclusive de administração, supervisão, manutenção, guarda e reparo das instalações de produção, acrescidos dos encargos previdenciários e sociais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d - dos custos de locação, manutenção e reparo, e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

e - dos encargos de amortização relacionados com a produção;

f - dos encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção;

g - dos valores dos materiais utilizados na embalagem ou acondicionamento do produto;

h - dos valores das quebras e perdas ocorridas na fabricação, manuseio e transporte do produto, independentemente da causa;

i - dos valores das quebras e perdas de estoque, independentemente da causa;

j - do valor do serviço de transporte relacionado com a operação.

Já no período albergado pelo RICMS/96, temos os seguintes dispositivos:

Art. 44 Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

...

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a - ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

...

b - na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação:

...

b.2 - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

...

Efeitos de 01/08/96 a 19/05/98 - Redação original deste Regulamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"b - na transferência de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, observado o disposto no § 2º, o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria ou, observado o disposto no § 3º, o custo da mercadoria produzida, assim entendido o resultado da soma:

b.1 - dos valores das aquisições, realizadas no período de apuração, de matérias-primas, produtos secundários e quaisquer outros, da energia e dos serviços aplicados ou consumidos na produção, inclusive os relativos a transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte, e o valor dos tributos incidentes, ainda que diferidos ou não exigidos em razão de suspensão;

b.2 - dos valores resultantes da atualização monetária dos custos dos produtos referidos na subalínea anterior, quando adquiridos em períodos anteriores ao da apuração do imposto;"

Efeitos de 04/03/97 a 19/05/98 - Redação dada pelo art. 1º do Dec. nº 38.683, de 03/03/97 - MG de 04 e ret. no de 17/04:

"b.3 - dos custos de pessoal, direto e indireto, aplicado na produção, inclusive de administração, supervisão, manutenção, guarda e reparo das instalações de produção, acrescidos dos encargos previdenciários e sociais;"

Efeitos de 01/08/96 a 03/03/97 - Redação original deste Regulamento:

"b.3 - dos custos do pessoal, direto ou indireto, aplicado na produção, inclusive de administração, supervisão, manutenção, guarda e reparo das instalações de produção, acrescidos dos encargos previdenciários e sociais;"

Efeitos de 01/08/96 a 19/05/98 - Redação original deste Regulamento:

"b.4 - dos custos de locação, manutenção e reparo, e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

b.5 - dos encargos de amortização relacionados com a produção;

b.6 - dos encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção;

b.7 - dos valores dos materiais utilizados na embalagem ou acondicionamento do produto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b.8 - dos valores das quebras e perdas ocorridas na fabricação, manuseio e transporte do produto, independentemente da causa;

b.9 - dos valores das quebras e perdas de estoque, independentemente da causa;

b.10 - do valor do serviço de transporte relacionado com a operação;"

Pois bem, o débito a maior (indevido mas trasladado) neste Estado, corresponde à diferença entre a adoção dos critérios descritos acima e o praticado pela peticionária, ou seja, 75% do valor de venda no varejo, conforme previsto, respectivamente, no art. 60, § 4º e art. 44, IV, "a.3.2.2.", dos Regulamentos citados.

Na tentativa de aferir os valores corretos, o Fisco promoveu sucessivas diligências, desde a formação do presente PTA, sem lograr sucesso em seu intento.

O Fisco não interrompeu aí seus trabalhos: buscou levantar os custos conforme preceituado na legislação acima transcrita, uma vez mais não lhe sendo possível a verificação.

A primeira irregularidade se refere à escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Trata-se de livro obrigatório, conforme arts. 497 a 509 do RICMS/91 e arts. 175 a 187 do Anexo V do RICMS/96. Todavia tais livros foram entregues "em total desacordo com a legislação, ou seja, sem o devido visto da repartição fiscal e com lançamentos irregulares e incompletos", conforme relatado pelo ilustre Fiscal de Tributos deste Estado.

Diante das irregularidades apontadas e relatadas na Manifestação Fiscal de fls. 664/674, não se pode impor ao Fisco a aceitação dos valores apresentados pela empresa. Não se está a defender excessivo rigor, quanto à forma de cumprimento das obrigações tributárias acessórias, os chamados "deveres de colaboração" (conforme Professor Sacha Calmon Navarro Coêlho) ou "deveres instrumentais" (na lição de Alberto Xavier).

Todavia, tais ditames são sobremaneira importantes para a atividade de antecipação do pagamento em tributos como o ICMS. Paulo de Barros Carvalho descreve sucintamente, mas de maneira clara, a relevância dos atos a serem praticados pelo sujeito passivo:

Realizado o evento típico e inaugurada a relação jurídica, o sujeito devedor encontrará na lei todas as informações relativas ao fiel cumprimento da obrigação que lhe cabe, em nada interferindo o Poder Público, que, ao menos em tese, permanece vigilante, numa posição meramente controladora da conduta dos administrados. Interferirá, sim, havendo alguma anomalia que ele, Poder Público, surpreenda no exercício de sua vigilância, isto é , em sua função

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscalizadora (Curso de Direito Tributário, Saraiva, p. 255).

A Professora Misabel Derzi, em obra já citada, alerta:

É no caso dos tributos lançados por homologação, como vimos, que se manifestam em maior grau, extensão e onerosidade os deveres de colaboração com a Administração Fazendária. O procedimento inerente ao lançamento por homologação transfere ao sujeito passivo toda a responsabilidade pelo levantamento dos dados, apuração dos fatos e mesmo pela aplicação correta da lei ao caso concreto, o que supõe, inclusive, a compreensão adequada do Direito. (p. 831).

Ainda observa a ilustre titular da Universidade Federal de Minas Gerais no sentido de que o dever de obediência às regras em questão só pode ser afastado se tal dever não se baseia na lei, se dele não se esclarece ou demonstra o fato jurídico essencial, se é excessivo ou oneroso para a parte, se há outros meios igualmente eficazes, se dele decorre violação de outro direito fundamental e se não possível de ser cumprida a exigência. É a razoabilidade das exigências administrativas, defendida por Klaus Tipke.

É de se ressaltar, também, que os demonstrativos trazidos pela interessada não se revestem da consistência necessária a legitimar o pedido. O Fisco aponta a constatação de erros que podem ser ditos grosseiros, considerando-se, por exemplo, as quebras de estoque como componentes de soma nos estoques finais (vide, por ex., fls. 149) e até mesmo valores divergentes entre o estoque final de um mês e o estoque inicial do mês seguinte (por exemplo em dezembro/96 e janeiro/97 e em novembro/dezembro/97 – fls. 73 e 96, 483 e 516).

Analisando as tabelas de custos apresentadas pela Requerente, além dos comentários já alinhavados pelo Fisco, podem ser destacados os seguintes aspectos:

A apontada quebra de estoque foi tratada nos documentos de forma diversa. Ora agregada ao leite adquirido, caracterizando entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, ora expurgada da produção. Por exemplo, às fls. 149, compreendendo o período de março/97, pode-se verificar que o estoque inicial de leite, acrescido das aquisições no mês ($4.387 + 720.550 = 724.937$) totaliza montante inferior ao processado (809.350,00). Tal fato se repete em diversos períodos, como abril/97, por exemplo, às fls. 181. De modo diverso no período de fevereiro/97 (fls. 121), quando estoque final e aquisição totalizam 925.825 litros de leite, no mesmo período foram processados 847.050 litros, gerando uma quebra de 71.192 litros, não computados no custo dos produtos.

Os custos apresentados pela Empresa não demonstram, à toda evidência, ser o efetivo custo dos produtos. A não ser que a Requerente tenha praticado margem de comercialização estratosférica no período. Por exemplo: em fevereiro de 1997, o valor de tabela para o “queijo minas frescal pote 250 gr” consta como R\$ 5,12, para um

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

custo de produção de R\$ 2,21. Equivalente, portanto a uma margem de comercialização superior a 130% (cento e trinta por cento), conforme documentos de fls. 119.

Por outro lado, não se pode afirmar que a Requerente tenha adotada a base de cálculo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor das tabelas de vendas. Os documentos de fls. 119/125 demonstram o contrário. No período (fevereiro de 1997) o custo apurado do “queijo minas frescal pote 250 gr” foi de R\$ 2,21, enquanto o valor de transferência de R\$ 5,12. Notícia a Empresa, pela planilha de fls. 119, a transferência de 540,50 KG de tal produto, pelo preço unitário de R\$ 5,12, mediante NF 3310. Entretanto, pelo documentos juntado às fls. 125, a transferência ocorreu, porém ao preço de R\$ 1,28. Inferior ao custo e ao valor de venda.

De se destacar, também, que não se percebe a alocação de quaisquer custos relativos às rubricas de energia elétrica, fretes, carretos e seguros, exceto de agrupados nos inominados outros custos, porém com valores pouco significativos. Mais um exemplo da impropriedade dos documentos trazidos pela Requerente.

Outro fato que não ficou provado, diz respeito se a totalidade dos produtos transferidos foram produzidos no estabelecimento Requerente ou se vieram dos outros dois estabelecimentos mineiros. Se positiva tal afirmativa, necessário seria a apuração distinta para os referidos produtos, uma vez que a base de cálculo prevista no ordenamento contempla métodos diferentes de apuração.

Por derradeiro, pode-se notar que às fls. 649 a Impugnante requer os acréscimos de juros e “correção monetária plena”. Vale destacar que, a teor do previsto no art. 93 da Parte Geral do RICMS/96, para fins de restituição, a atualização monetária somente se dará até 31 de dezembro de 1997, segundo os mesmos critérios adotados para a atualização dos créditos tributários do Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/12/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ